



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1010713-36.2025.8.26.0068**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Requerido: **XXXXXXXXXXXX**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de XXXXXXXXXXXX, alegando, em síntese, que a ré é devedora da importância de R\$ 56.561,96, referente a contrato de credenciamento para aceitação de cartões. Todavia, ela está inadimplente, razão pela qual pleiteia sua condenação ao pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 08/222.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls.294/323). Afirmou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a autora tinha plena ciência de que, ocorrendo fraude, haveria a possibilidade de estorno de valores referentes à transação. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 324/394).

Réplica (fls. 398/402), reiterando os pedidos iniciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a própria ré confirma que procedeu a retenção dos valores.

Desta forma, ela é parte legítima para figurar no polo passivo.

Dito isso, cuida-se de ação de cobrança, em que a autora pleiteia o recebimento de valores decorrentes de contrato firmado entre a autora e a requerida.

O contrato celebrado entre as partes, bem como a existência da transação questionada e a possível ocorrência de fraude são pontos incontroversos nos autos.

A questão, em verdade, resume-se à verificação da responsabilidade pelos riscos inerentes às transações comerciais por meio do pagamento do sistema oferecido pela ré.

1010713-36.2025.8.26.0068 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Na hipótese, a autora contratou o Sistema Redecard para possibilitar a venda de suas mercadorias com a utilização de cartões de crédito por parte de seus consumidores.

Contudo, teve vendas contestadas pela ré, que noticiou a existência de transação irregular por conta de possível fraude nos cartões de crédito, utilizados para o pagamento das compras em seu estabelecimento.

Ressalto que não ficou demonstrado nos autos qualquer conduta culposa ou dolosa da requerente, desta forma, a responsabilidade pela fraude não pode ser a ela imputada, cabendo à ré arcar com os riscos do sistema por ela oferecido e de suas eventuais falhas.

Desta forma, verifico que o risco do negócio é da própria administradora do sistema e não do comerciante.

Vê-se dos autos que a autora firmou com a administradora de cartão de crédito um contrato de adesão com o Sistema Redecard, para possibilitar a venda de suas mercadorias mediante pagamento com cartão de crédito.

A administradora de cartões de crédito dá uma autorização para o lojista, por meio de um código, aceitando o cartão de crédito. A partir daí assume os riscos inerentes à sua atividade, ainda que venha ter conhecimento após de que houve falsidade, adulteração ou clonagem, cancelamento, furto ou roubo do cartão respectivo.

Diante do princípio da boa-fé objetiva, não é possível crer que o estabelecimento comercial haja concorrido para a fraude invocada, sabido que a ele não pode ser imposta a responsabilidade pela segurança do próprio sistema, administrado pela Cielo.

Portanto, neste aspecto, tais prejuízos devem ser impostos àquela responsável pela estrutura de pagamento, a qual incumbe envidar esforços na melhoria da qualidade e da segurança do serviço prestado, considerando que não atua de forma graciosa.

Frise-se, a ré explora a atividade de administração de cartões de crédito e não pode transferir o risco inerente da sua atividade aos estabelecimentos comerciais a ela credenciados.

No mais, a autora afirmou que a ré não realizou o repasse dos valores e apresentou prova do fato constitutivo do seu direito, enquanto que a ré não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, a ré deveria ter promovido o repasse dos valores das transações realizadas no estabelecimento comercial da autora, o que não foi feito.

Se não o fez, foi por absoluto descaso com a autora e por inércia em atender aos pedidos diretamente formulados a ela.

Nesse sentido:

Ementa: INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - Ausência de repasse ao estabelecimento comercial de valores relativos à compra e venda de mercadorias realizada via Internet, com a utilização de cartão de crédito - Utilização do sistema REDECARD - Vendas realizadas com autorização da administradora - Responsabilidade objetiva da empresa que atua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

como administradora do sistema - Riscos inerentes à atividade desenvolvida por ela - Improcedência da ação em primeiro grau - Recurso provido para julgar procedente a ação, com a condenação da administrada nos prejuízos suportados pela autora (TJSP, Claudio Hamilton Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05/11/2013 Data de registro: 11/11/2013 Outros números: 1540872720088260100).

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Estabelecimento comercial credenciado pelo sistema de administradora de cartão de crédito - Vendas efetuadas por meio de cartão de crédito - Estorno do valor correspondente às vendas, sob a justificativa de haver irregularidades nos cartões - Descabimento - Ao autorizar o lojista a efetuar a venda pelo cartão de crédito, a administradora do cartão assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios - Risco que não pode ser repassado ao lojista nem ao titular do cartão eventualmente fraudado - Precedentes jurisprudenciais - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MATERIAL - Estorno - Débitos indevidos - Dano material demonstrado - Valor que deve ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir da data dos débitos indevidos, e acrescida de juros legais a partir da citação (art. 219, CPC) - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA - PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, PORÉM APENAS EM FACE DA HONRA OBJETIVA - Administradora do cartão de crédito que estornou indevidamente os valores correspondentes às vendas, sob a justificativa de haver irregularidades nos cartões - Honra objetiva da pessoa jurídica não atingida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO (TJSP Sérgio Shimura Comarca: São Paulo Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/10/2013 Data de registro: 02/11/2013 Outros números: 2051121120108260100).

Dito isso, é certa a responsabilidade da ré por eventuais fraudes perpetradas com a utilização de seu sistema.

Portanto, de rigor a restituição à autora dos valores não recebidos da ré.

Desta forma, a ré deverá ser condenada a restituir à autora o valor de R\$ 56.561,96, devidamente corrigidos desde a data das vendas.

No mais, é realmente abusiva a cláusula 8.3ª do contrato celebrado entre as partes, relativa ao "chargeback".

Isso porque, tal cláusula busca isentar a ré de responsabilidade sobre as vendas que ela mesma autoriza, transferindo indevidamente a responsabilidade ao lojista.

Nesse sentido:

"DANOS MATERIAIS - Cobrança de valores retidos - Operações via internet, com utilização de cartões de crédito - Autorização obtida junto à ré - Produtos entregues aos compradores - Transações canceladas sob a alegação de fraude - Improcedência - Inconformismo - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Operações efetivadas e concretizadas após autorização emitida pela empresa ré, não se admitindo posterior retenção do pagamento, com base em alegação de fraude - Aplicação da teoria do risco da atividade empresarial - Ilícita retenção do pagamento devido à autora - Ação que deve ser julgada procedente - Inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada - Recurso provido (TJSP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Apelação nº 1025510-10.2020.8.26.0224, relator: Heraldo de Oliveira , j.10/09/2021)"

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

Sentença que julgou improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. Contrato de prestação de serviços de meios de pagamento. Ausência de repasse pelas vendas efetuadas. Operação de "chargeback" (contestação, por usuário, de transação de pagamento). Requerida que, ao autorizar e aprovar a venda pelo cartão de crédito, assume para si o risco inerente à sua atividade empresarial, devendo evitar a ocorrência de fraude nas vendas realizadas nessa espécie de negócio. Ineficácia da cláusula contratual que transfere ao estabelecimento comercial a responsabilidade por transação não reconhecida pelo titular do cartão de crédito. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente a demanda, nos termos delineados na fundamentação. (TJSP, Apelação nº 1001503-83.2020.8.26.0472, relator: Marcos Gozzo, j.23/09/2021)

"DANOS MATERIAIS – Cobrança de valores retidos - Operações via internet, com utilização de cartões de crédito – Autorização obtida junto à ré – Produtos entregues aos compradores – Transações canceladas sob a alegação de fraude – Improcedência – Inconformismo – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Operações efetivadas e concretizadas após autorização emitida pela empresa ré, não se admitindo posterior retenção do pagamento, com base em alegação de fraude - Aplicação da teoria do risco da atividade empresarial - Ilícita retenção do pagamento devido à autora – Ação que deve ser julgada procedente – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada – Recurso provido (TJSP, Ap nº1025510-10.2020.8.26.0224, relator: Heraldo de Oliveira , j. 10/09/2021).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a abusividade da cláusula 8.3 do contrato celebrado entre as partes. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 56.561,96, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do ajuizamento da ação, conforme planilha de fls. 152/173, até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde citação até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A ré arcará com o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelo patrono.

P.I.C.

Barueri, 18 de julho de 2025.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010713-36.2025.8.26.0068 - lauda 4